

# JORNAL OFICIAL DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

I SÉRIE - N.º 25 - 22-6-2006

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 47/2006 de 22 de Junho de 2006

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, aprova a lista nacional das zonas vulneráveis onde se incluem as zonas vulneráveis das lagoas Serra Devassa, São Brás e Congro, na Ilha de São Miguel, das lagoas Capitão e Caiado na Ilha do Pico e da lagoa Funda, na Ilha das Flores;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas predominantemente para a produção agro-pecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativas nestas zonas vulneráveis são Entissolos vítricos, Andossolos vítricos e Andossolos ferruginosos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

1.º - É aprovado o Programa de Acção para as zonas vulneráveis n.º 1 (Serra Devassa), n.º 2 (São Brás) e n.º 3 (Congro), na Ilha de São Miguel, n.º 6 (Capitão) e n.º 7 (Caiado) na Ilha do Pico e n.º 8 (Fundu), na Ilha das Flores, constituídas pelas bacias hidrográficas das lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

## **ANEXO**

**Programa de Acção para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 - São Brás, n.º 3 - Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 - Capitão, n.º 7 - Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 - Funda, na Ilha das Flores, áreas de protecção coincidentes com as bacias hidrográficas das respectivas lagoas**

Artigo 1.º

### **Objectivos**

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição nas zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 - Capitão, n.º 7 - Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 - Funda, na Ilha das Flores, áreas de protecção coincidentes com as bacias hidrográficas das respectivas lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

### **Área de aplicação**

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas nas bacias hidrográficas das zonas vulneráveis referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

### **Sistema de Identificação Parcelar**

- 1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.
- 2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

### **Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos**

- 1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.
- 2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 5.º

### **Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis**

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sazão, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

### **Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.
- 2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

Artigo 7.º

### **Faixas de protecção**

- 1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes minerais e/ou orgânicos e pesticidas, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água.
- 2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.
- 3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

#### Artigo 8.º

##### **Plano e balanço de fertilização**

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer anualmente a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto e fósforo a aplicar não poderá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 9.º.

4 - No cálculo da quantidade de azoto e fósforo a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade existente nos fertilizantes orgânicos e/ou minerais, incluindo o estrume proveniente de pastoreio directo, e nos resíduos das culturas.

5 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

#### Artigo 9.º

##### **Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas**

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

<u>Análise de terra</u>	<u>Quantidade máxima</u>
(ppm P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> )	(kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto e fósforo a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores serão objecto de parecer do respectivo Serviço de Ilha.

#### Artigo 10.º

##### **Carga animal**

1 - A carga animal máxima permitida na zona das bacias hidrográficas é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

## Artigo 11.º

### Fertilizantes orgânicos

1 - A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 210kg de azoto, incluindo o estrume proveniente do pastoreio directo.

2 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

3 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

4 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras, sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

$V$  = capacidade do reservatório;

$d$  = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 180 dias;

$n$  = número de cabeças de gado;

$y$  = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

7 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

## Artigo 12.º

### Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 5 e 7 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

## Artigo 13.º

### Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrícola e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola, através do respectivo Serviço de Ilha e incidirá sobre:

a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;

b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;

c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;

d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, onde se localiza a zona vulnerável, procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas de 2ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).

5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

\*Exceptuam-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões

**ANEXO II**  
**(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)**  
**Ficha de Registo de Fertilização**

Ano \_\_\_\_\_

**1. Identificação do Agricultor**

Nome: \_\_\_\_\_

N.º IFADAP: \_\_\_\_\_ N.º INGA: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Ilha: \_\_\_\_\_

**2. Unidade de Produção**

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

**3. Registo de Operações**

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)





#### ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

**Tabela de Conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em Cabeças Normais (CN)**

<b>Espécies</b>	<b>Cabeças Normais (CN)</b>
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15